DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5386/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17956/2014
PROTOCOLO	: 1560264
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES E MARMITEX. TERMOS ADITIVOS E APOSTILAMENTO REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULAR.

O procedimento licitatório (Modalidade Pregão Presencial n. 040/2014) e a formalização do Contrato Administrativo n. 132/2014 celebrado entre a *Prefeitura Municipal da Camapuã/MS* e a empresa *Lúcia Alves Rodrigues - MEI*, no valor de R$ 48.314,00 (quarenta e oito mil, trezentos e quatorze reais), que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de refeições e marmitex, em atendimento às Secretarias Municipais, já foram apreciados por esta Corte de Contas, que se manifestou pela legalidade e regularidade dos procedimentos, conforme se depreende da Decisão Singular n. DSG – 7962/2015 (f. 132-133).

Após a decisão, vieram aos autos os aditamentos contratuais e documentos correspondentes, em especial a publicação do extrato dos termos aditivos, pareceres jurídicos, referidas publicações.

Quanto à execução financeira do contrato, houve a intimação pelo corpo técnico da 5ª Inspetoria de Controle Externo para que fossem apresentados aos autos os documentos necessários à correta instrução processual, notadamente: "*1. Documentos que comprovem integralmente a execução financeira, inclusive as notas de lançamento da liquidação (Item 1, 1.3, B, 1, 2, 3, 4); 2. Planilha financeira única atualizada, contendo a integral execução do contrato e dos termos aditivos (item 1.3, B, 12 – Subanexo XVI); 3. Termo de encerramento do contrato ou eventual termo aditivo, acompanhado de autorização, justificativa, parecer jurídico e respectiva publicação na imprensa oficial (Item 1.3, B, 7)*" (INT – 7176/2016, f. 190).

Devidamente apresentados os documentos relativos à terceira fase, inclusive o termo de encerramento do contrato (f. 524), os autos foram encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo para análise, sendo que o corpo técnico **concluiu que a formalização dos termos aditivos e a execução financeira atenderam as normas de licitações e contratações públicas e de direito financeiro, bem como as normas estatuídas nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas** (ANA 14805/2016, f. 1003- 1006).

O Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente os fundamentos constantes na análise emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade dos termos aditivos, do 1º termo de apostilamento e da execução financeira do contrato, conforme se infere do Parecer nº 782/2017 (f. 1007).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à celebração contratual e termos aditivos, bem como de sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 (com redação alterada pela Resolução n. 57/17) e considerando o valor contratado (R$ 48.314,00) e o valor da UFERMS (R$ 19,13) na data da assinatura de seu termo (24/10/2014) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O primeiro termo aditivo teve por objetivo a prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 2 (dois) meses e 6 (seis) dias, fixando como termo final do contrato o dia 31/12/2015. Atendidos os elementos mínimos identificadores e apresentados todos os documentos complementares relativos ao aditamento, em consonância com os artigos 55 e 57, II da Lei 8.666/93, regular está a sua formalização.

Sobreveio o segundo aditivo, acrescendo ao valor inicialmente contratado em mais R$ 3.004,44 (três mil e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Referido aditamento igualmente atendeu os elementos mínimos exigidos pela legislação pertinente, portanto, regular.

O simples apostilamento, que dispensa a celebração de aditamento considerando que não se trata de efetiva alteração do contrato também atendeu o que estabelece a Lei de Licitações, notadamente o seu artigo 65, §8º[1].

Quanto à execução financeira, registro ainda que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas, sendo que da análise de tais documentos concluo que restou comprovada a despesa realizada na contratação em questão, sendo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Execução Financeira
Valor Inicial Do Contrato R$ 48.314,00
Total empenhado (NE) R$ 53.114,44
Total anulado (NAE) R$ 22.103,64
Total empenhado (-) Total anulado (NE – NAE) R$ 31.010,80
Despesa Liquidada (NF) R$ 31.010,80
Pagamento Efetuado (OB/OP) R$ 31.010,80

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Camapuã/MS* e a empresa *Lúcia Alves Rodrigues - MEI* atendem às disposições da Lei 4.320/64 bem como o prazo de remessa dos documentos estabelecido no item 1.3.1 da IN/TC 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

Registro, por derradeiro, que a planilha de execução financeira foi apresentada às f. 520-522 e à f. 524 está acostado o Termo de Encerramento Contratual.

São as razões que fundamentam a decisão.

[1] *§ 8º. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.*

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** dos termos aditivos , bem como da execução financeira do contrato firmado entre o *Município de Camapuã/MS* e a empresa *Lúcia Alves Rodrigues - MEI*, considerando estar em conformidade com as Leis 8.666/93 e Lei 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 05 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ss